



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Diretoria de Atividades Técnicas

Belo Horizonte, 23 de agosto de 2024.

EMENDA CBMMG/DAT N.º. 3/2024

Esta Emenda tem por objetivo promover as seguintes alterações na Instrução Técnica 01 - 10ª Edição (Procedimentos Administrativos):

1. ALTERAR a alínea “c” do item 5.4.4.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

c) houver acréscimo de estrutura provisória ou tenda destinadas à recepção de público, que implique na mudança da classificação para risco alto, conforme Quadro 01 da IT 33;

2. REVOGAR os itens 6.1.2, 6.1.2.1, 6.1.2.1.1 e 6.1.2.1.2.

3. ALTERAR o caput e a alínea "a.1" do item 6.1.2.2, que passam a vigorar com a seguinte redação:

6.1.2.2 Os PSCIP impressos que necessitem dar continuidade a sua tramitação deverão ser migrados, obedecendo-se aos seguintes critérios:

(...)

a.1) Caso exista PSCIP anterior, as notificações e modificações em andamento serão desconsideradas.

4. ALTERAR a alínea “e” do item 6.3.5.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

e) Havendo “AVCB vencido” referente à área liberada pelo CBMMG, será necessária a apresentação de Laudo de Convalidação de Área Liberada (Anexo E.5.4 da IT 03), acompanhado do documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo órgão profissional.

5. ACRESCENTAR a alínea “b.1” ao item 6.4.2:

b.1) para atualização de dados relativos à carga de incêndio e/ou ocupação/divisão que não implique em acréscimo de medidas ou adoção de parâmetros mais rigorosos, o RT deverá enviar um FAT atestando que as alterações efetuadas não implicam em adição de risco ao imóvel.

6. ALTERAR a alínea “e” do item 6.4.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

e) quando houver acréscimo de risco especial, com exceção do disposto em **6.4.2.2, alíneas ‘c’ e ‘g’**;

7. ACRESCENTAR a alínea “g” ao item 6.4.2.2:

g) instalação de painéis fotovoltaicos na edificação, devendo ser atendidos os requisitos da IT-30.

8. ALTERAR as alíneas “a” e “c” do item 6.5.2, que passam a vigorar com a seguinte redação:

a) Em PTD, em qualquer situação, devendo o RT atestar a segurança dos ocupantes da edificação em caso de incêndio ou pânico, mediante preenchimento de laudo próprio (Anexo E.5.2 da IT 03), sem avaliação de mérito pelo CBMMG;

(...)

c) Em PTS para tratar de impossibilidade técnica que não tenham adaptações e medidas mitigadoras expressamente previstas na IT 40, devendo o RT atestar a segurança dos ocupantes da edificação em caso de incêndio ou pânico, mediante preenchimento de laudo próprio (Anexo E.5.2 da IT 03), sem avaliação de mérito pelo CBMMG, cabendo ao vistoriador a conferência da documentação exigida (comprovante de existência/construção, Laudo Técnico e documento de responsabilidade técnica registrado junto ao respectivo conselho profissional);

9. ALTERAR o item A.1.1.5, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A.1.1.5 Desde que não interfiram no dimensionamento dos demais sistemas, medidas de segurança suplementares que atendam integralmente ou não às instruções técnicas aplicáveis poderão constar no projeto, porém não serão objeto de aprovação e liberação pelo CBMMG. As medidas suplementares deverão ser apresentadas no mesmo arquivo DWG das medidas obrigatórias, porém em plantas separadas.

10. ACRESCENTAR o item A.1.2.2:

A.1.2.2 Para as áreas externas descobertas, de qualquer ocupação, utilizadas como reunião de público (grupo F) deverão ser acrescentadas as exigências complementares previstas no Quadro 02 da IT 33, quando em funcionamento e conforme público presente.

11. ALTERAR a Tabela 1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 1
GRUPO A
(RESIDENCIAL)

Divisão	A-2 e A-3			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽¹⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Brigada de Incêndio	-	-	-	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	-	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾	X	X	X
NOTAS:				
1 - Exigido para condomínios com arruamento interno, independente da área; e para prédios residenciais com área total superior a 1200 m².				
2 - Exigida nos salões de festas e auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas.				

12. ALTERAR a Tabela 3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 3
GRUPO C
(COMERCIAL)

Divisão	C-1 ⁽⁹⁾ , C-2 ⁽⁹⁾ e C-3 ⁽⁹⁾			
	Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁸⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Horizontal	X ^{(2) (6)}	X ⁽⁶⁾	X	X
Compartimentação Vertical	-	X ⁽⁷⁾	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X
Detecção de Incêndio	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽³⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	X ⁽¹⁰⁾	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽⁴⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	X ⁽⁵⁾	X ⁽⁴⁾	X	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².

2 - Exigido quando área total for superior a 930 m².

3 - Quando área total for superior a 2.000m².

4 - Quando área total do Grupo C for superior a 2.000m².

5 - Somente para divisão C-3 que possuir divisão F-5, F- 6 ou F-11 com população superior a 500 pessoas.

6 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.

7 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto para as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

8 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

9 - A área de armazenamento de mercadorias, no salão de vendas, com altura de armazenamento superior a 3,70m (Atacado/Atacarejo) será classificada como depósito, resultando na classificação de ocupação mista (C/J) para a edificação.

10 - Somente para divisão C-3 que possuir divisão F-5, F- 6 ou F-11.

13. ALTERAR a Tabela 8, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 8
GRUPO F
(CONSTRUÇÕES PROVISÓRIAS E EVENTOS TEMPORÁRIOS)

Medidas de Segurança contra Incêndio e Pânico ⁽³⁾	F - 7 ⁽⁴⁾
Saídas de Emergência	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁽¹⁾
Brigada de Incêndio	X ⁽¹⁾
Iluminação de Emergência	X ^{(1) (5)}
Sinalização de Emergência	X
Extintores	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X ⁽²⁾

NOTAS:

- 1 - Somente para eventos classificados a partir de risco médio (observando critérios da IT 33).
- 2 - Aplicável às estruturas provisórias destinadas a receber público.
- 3 - Para eventos temporários, além das medidas estipuladas nesta Tabela, devem ser atendidas as exigências complementares previstas em instrução técnica específica.
- 4 - A altura máxima para construções provisórias com previsão de público é de 6,0 m. Estruturas com altura superior serão submetidas a apreciação de Corpo Técnico para definição das medidas de segurança.
- 5 - Exigida também para eventos de risco baixo em que haja delimitação por barreiras.

14. ALTERAR a Tabela 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 12
GRUPO H
(SERVIÇO DE SAÚDE E INSTITUCIONAL)

Divisão	H-1				H-2 ⁽⁴⁾ e H-5 ⁽⁴⁾			
	Classificação quanto à altura (em metros)				Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de Viaturas	X ⁽⁶⁾	X	X	X	X ⁽⁶⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	-	X	X	X	X ⁽²⁾	X	X	X
Compartimentação Vertical	-	-	X ⁽³⁾	X	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	-	-	-	-	X ⁽¹⁾	X	X	X
Brigada de Incêndio	-	X	X	X	X	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	-	-	X	-	X	X	X
Alarme de Incêndio	-	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores ⁽⁷⁾	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos ⁽⁷⁾	X ⁽¹⁾	X	X	X	X ⁽¹⁾	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	-	X	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	-	X	X	X	X	X	X	X
Controle de Fumaça	-	-	-	X	-	X ⁽⁵⁾	X	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².

2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².

3- Pode ser substituída por chuveiros automáticos, exceto as compartimentações das fachadas e selagens dos shafts e dutos de instalações.

4 - Para todas as edificações da divisão H-5, além das medidas estipuladas nesta Tabela, devem ser atendidas as exigências complementares previstas na IT 42, as quais também poderão ser adotadas nos hospitais psiquiátricos e reformatórios, pertencentes à divisão H-2.

5 - Exceto para prisões em geral.

6 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

7 - Para a divisão H-5 e para os hospitais psiquiátricos, reformatórios e locais para tratamento de dependentes químicos da divisão H-2, deverão ser instalados em locais com acesso privativo.

15. ALTERAR a Tabela 13, que passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 13
GRUPO H
(SERVIÇO DE SAÚDE E INSTITUCIONAL)

Divisão	H-3				H-4 e H-6			
	Classificação quanto à altura (em metros)				Classificação quanto à altura (em metros)			
	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54	H ≤ 12	12 < H ≤ 30	30 < H ≤ 54	H > 54
Acesso de viaturas	X ⁽⁵⁾	X	X	X	X ⁽⁵⁾	X	X	X
Segurança Estrutural contra Incêndio	X ⁽²⁾	X	X	X	-	X	X	X
Compartimentação Horizontal	-	X ⁽⁴⁾	X	X	-	-	-	-
Compartimentação Vertical	-	-	X	X	-	-	X	X
Saídas de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Plano de Intervenção de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X	-	-	X	X
Brigada de Incêndio	X	X	X	X	-	X	X	X
Iluminação de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Deteção de Incêndio	-	X	X	X	-	-	X	X
Alarme de Incêndio	X ⁽¹⁾	X	X	X	-	X	X	X
Sinalização de Emergência	X	X	X	X	X	X	X	X
Extintores	X	X	X	X	X	X	X	X
Hidrantes e Mangotinhos	X ⁽¹⁾	X	X	X	X ^{(1) (6)}	X	X	X
Chuveiros Automáticos	-	-	X	X	-	-	X	X
Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento	X	X	X	X	X ⁽³⁾	X	X	X
Controle de Fumaça	-	X	X	X	-	-	-	X

NOTAS:

1 - Exigido quando a área total for superior a 930 m², exceto para as construções concluídas até 01 de julho de 2005, onde será considerada, para fins de exigência, área total superior a 1.200m².

2 - Exigido quando a área total for superior a 930 m².

3 - Exigido nos auditórios com previsão de população superior a 200 pessoas.

4 - Pode ser substituída por chuveiros automáticos.

5 - Exigido quando a área total for superior a 930 m² e para condomínios com arruamento interno, independentemente da área.

6 - Isenta nos quartéis do Corpo de Bombeiros Militar onde haja prontidão de incêndio em atividade ininterrupta (24h) e hidrante público nas adjacências da Unidade.

16. ALTERAR o item B.2.2 e acrescentar os itens B.2.2.1, B.2.2.1.1, B.2.2.2, B.2.2.2.1 e B.2.2.3:

B.2.2 O evento temporário que tenha duração superior a 1 (um) ano e a construção provisória (estrutura desmontável) que permaneça montada por tempo superior a 01 (um) ano no mesmo local deverão se regularizar como edificação ou espaço destinado ao uso coletivo permanente, deixando de ser classificados como F-7.

B.2.2.1 A duração do evento é compreendida pelo período contabilizado entre sua data inicial e final, conforme respectivos campos do Infoscip.

B.2.2.1.1 Caso deseje permanecer se regularizando como evento temporário após um ano de realização, deverá observar o período mínimo de 06 (seis) meses, entre sua data final e a nova data de início.

B.2.2.2 A contabilização do tempo de permanência da montagem da construção provisória (estrutura desmontável) considerará todo o período em que a estrutura estiver montada, independente da duração dos licenciamentos dos eventos realizados no local.

B.2.2.2.1 Caso deseje utilizar a mesma estrutura após um ano de realização de eventos (divisão F-7), deverá observar o período mínimo de 06 (seis) meses sem a utilização da estrutura.

B.2.2.3 Quando se tratar de local descoberto, poderá permanecer se regularizando como evento temporário, ainda que permaneça no mesmo local. Neste caso, o licenciamento deverá ser refeito, observando o prazo máximo de 1 (um) ano por licenciamento.

17. ALTERAR a Tabela C.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Tabela C.1 – Classificação em nível de risco

Característica	Nível I	Nível II	Nível III
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída igual ou inferior a 200 m ²	X		
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída superior a 200 e igual ou inferior 930 m ²		X	
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com área construída superior a 930 m ²			X
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo que componham o Patrimônio Histórico Cultural			X
Edificação com altura superior a 12 m			X
Edificação ou espaço destinado ao uso coletivo com lotação superior a 100 (cem) pessoas			X
Edificação em que o subsolo possua qualquer atividade ou uso distinto de estacionamento			X
Armazenamento de líquido combustível ou inflamável, ainda que fracionado, em volume superior a 1000 L			X
Armazenamento de gás liquefeito de petróleo (GLP) em quantidade superior a 190 Kg			X
Empresa cuja atividade(s) econômica(s), principal ou secundária, conste na Tabela C.2			X

18. ACRESCENTAR os itens E.2.3.2 e E.2.3.2.1:

E.2.3.2 Quando houver um conjunto de atividades, porém sem a configuração de ocupação mista, a ocupação principal será definida de acordo com o risco predominante existente.

E.2.3.2.1 O risco predominante será o risco principal existente no imóvel, ou o que predomina sobre os demais, ou ainda o maior nível de risco, desde que na ocorrência de um sinistro ele contribua de alguma forma para o agravamento da situação de forma significativa e em termos proporcionais.

Notas:

a) ocorrendo equivalência na somatória da carga de incêndio, adotar-se-á para efeito da classificação do maior risco, a ocupação que possuir maior carga de incêndio p^o m²;

b) ocorrendo concentração de público, prevalecerá como sendo o maior risco, para o dimensionamento das saídas de emergências.

19. ALTERAR o Quadro E.10, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Quadro E.10 – Critérios para aplicação de legislação em PSCIP

SITUAÇÃO / ALTERAÇÃO		LEGISLAÇÃO APLICÁVEL
Modificação sem acréscimo de área ou com redução de área, ambos sem alteração da eficiência de sistema preventivo		Aplica-se a legislação da época de aprovação do PSCIP
Atualização de dados ou documentos que não alteram eficiência de sistema preventivo		
Modificação que acrescente risco especial ou altere parâmetro de medida de segurança ⁽⁵⁾		Aplica-se a legislação atual (Mantém data de construção)
Mudança de ocupação/uso ⁽¹⁾⁽²⁾⁽³⁾⁽⁴⁾		
Ampliações de área construída (no caso de mais de 01 (uma) ampliação em 01 (uma) mesma edificação, o percentual relativo ao acréscimo de área será cumulativo, levando em consideração a área construída antes da primeira ampliação)	Ampliação igual ou inferior a 25%	Aplicam-se os parâmetros e medidas de segurança previstos à época de aprovação (Mantém data de construção)
	Ampliação superior a 25% e igual ou inferior a 50%	Aplica-se a legislação atual (Mantém data de construção)
	Ampliação superior a 50%	Aplica-se a legislação atual (Altera data de construção, passando a ser considerada a data em que foi concluída a ampliação)
	Construção de nova edificação/espço destinado ao uso coletivo COM isolamento de risco em relação aos existentes.	Para edificações novas, aplica-se a legislação atual. Para edificações já existentes, aplicam-se os critérios consignados nas normas anteriores.
Construção de nova edificação/espço destinado ao uso coletivo SEM isolamento de risco em relação aos existentes.	Para edificações/espços destinados ao uso coletivo novos, aplica-se a legislação atual. Para os existentes, considerando a área total das edificações e dos espços destinados ao uso coletivo e avaliada a exigência de adaptação, os critérios de ampliação previstos neste Quadro.	
Edificação que possua tombamento por Órgão de preservação		Atenderão às exigências de instrução técnica específica.
<p>Notas genéricas:</p> <p>A) As edificações e espços destinados ao uso coletivo que possuam PSCIP apenas aprovado ou que já possuam AVCB deverão adaptar-se às medidas de segurança "Brigada de Incêndio", "Iluminação de Emergência", "Sinalização de Emergência" e "Extintores de Incêndio".</p> <p>B) Edificações classificadas como F-5, F-6, F-10 e F-11, com população superior a 200 (duzentas) pessoas, deverão se adequar às exigências de "Controle de Materiais de Acabamento e de Revestimento".</p> <p>C) A ampliação de área de uma edificação será zerada e terá sua contagem reiniciada quando a mesma for aprovada atendendo integralmente as exigências para uma edificação "a construir", devendo ser observada a validade do PSCIP.</p> <p>Notas específicas:</p> <p>1) Quando a mudança de ocupação ocorrer apenas em 01 (uma) área específica ou pavimento de edificação, devem ser adotadas as medidas de segurança previstas pela legislação atual na área onde houve a mudança, devendo-se avaliar a interferência da nova ocupação no tocante às saídas de emergência.</p> <p>2) Quando a mudança de ocupação ocorrer em toda a edificação devem ser adotadas as medidas de segurança previstas pela legislação atual.</p> <p>3) A reclassificação da atividade no regulamento de segurança contra incêndio e pânico não configura mudança de ocupação para fins de aplicação da legislação atual nos casos de edificação com PSCIP aprovado, dentro do prazo de validade, ou com AVCB.</p> <p>4) Caso a mudança de ocupação e/ou divisão não implique em acréscimo de medidas de segurança ou em adoção de parâmetro mais rigoroso, a edificação aprovada segundo os critérios anteriores será considerada regular, observando-se os demais critérios previstos na legislação de SCIP.</p> <p>5) A aplicação da legislação atual ocorrerá somente no risco especial acrescentado e/ou na medida de segurança alterada.</p>		

Luiz Frederico Barreto Pascoal, Coronel BM
Diretor de Atividades Técnicas



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Frederico Barreto Pascoal, Coronel**, em 26/08/2024, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **95639130** e o código CRC **2806C14C**.